

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1745/88 - Ap. PROC. DRESO N° 1842/88

INTERESSADA : BERND NEUMANN

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de Atos
Escolares

RELATORA : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1353/88

APROVADO EM 22/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Em ofício datado de 24/6/1988 e dirigido ao Sr. Delegado de Ensino, a direção do Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba, DRE e D.E. de Sorocaba, solicita equivalência, em nível de conclusão de 1º grau, de estudos realizados na Alemanha, e convalidação de estudos posteriormente realizados no Brasil, por Bernd Neumann.

O interessado, nascido em Heildelberg, Alemenha, em 22 de agosto de 1969, é filho de Hans Karl Neumann e de Doris Ida Neumann.

O aluno terminou o 2º grau, em 1987, no Instituto de Educação "Ciências e letras".

1.2 A escolaridade do aluno é a seguinte, de acordo com a documentação anexada, devidamente traduzida, mas não autenticada por autoridade brasileira no exterior, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 8º da Del. 12/83:

- certificado escolar - 9º ano - fls. 7
- histórico escolar - 1º a 4º anos fls. 8
- histórico escolar - 5º a 9º anos fls. 9
- pedido de matrícula - 1ª série do 2º grau fls. 11
- histórico escolar - 2º grau - fls. 12
- ficha individual 1ª, 2ª e 3ª séries fls. 13, 14 e 15.

O aluno cursou, na Alemanha, todo o 1º grau, com 9 anos de escolaridade, de 1975 a 1984. Ainda cursou, de agosto a outubro de 1984, o 10º ano.

Em fevereiro de 1985, requereu matrícula na 1ª série do 2º grau no Brasil, no Instituto de Educação "Ciências e Letras",

de Sorocaba. A escola efetuou a matrícula sem tomar providências sobre a equivalência de estudos, de acordo com a lei 12/83 e 12/86.

Em 1987, o aluno terminou a 3ª série do 2º grau, no mesmo estabelecimento, mas seu nome não constou da lista de publicação devido a sua situação irregular.

1.3 Na Alemanha, o interessado cursou as seguintes disciplinas:

- Língua Alemã
- Língua Inglesa
- Língua Francesa
- Física
- Química
- Biologia
- História
- Geografia
- Sociologia
- Ed. Artística
- Música
- Ed. Física
- Ciências Sociais
- Matemática

1.4 A Sra. Supervisora, às fls. 16, encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação, considerando que a solicitação de equivalência foi feita fora de prazo estipulado pela Del. n° 12/83.

As fls. 17 e 18, a DRE de Sorocaba, através de uma junta de assistentes de ensino do 1º e 2º graus, encaminha a igualmente o processo a esse Conselho, com proposta de reconhecimento da equivalência de estudos em nível de 1º grau e convalidação de atos escolares posteriormente praticados.

A Coordenadoria do Ensino do Interior ratifica a posição e envia os autos ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Versan os autos sobre pedido de equivalencia de estudos, em nível de conclusão de 1º grau, realizados por Bernd Neumann, na Alemanha, na cidade de Wald-Michelbach, e convalidação de atos escolares posteriormente praticados.

O aluno terminou, no Brasil, o 2º grau em 1987.

2.2 O interessado cursou, o primeiro grau, de 1ª a 9ª série na Alemanha, de agosto de 1975 a junho de 1984, e mais três meses da 10ª série (cf. fls. 8 a 11).

No Brasil, foi matriculado na 1ª serie do 2º grau, em 1985, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, sem que a escola providenciasse processo de equivalência.

Cursou o 2º grau de 1985 a 1987. Seu nome não foi incluído na lista dos finalistas devido à irregularidade de sua situação.

Em junho de 1988, a direção do Instituto de Educação "Ciências e Letras" solicitou equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º grau.

2.3 As autoridades da S.E. são pelo atendimento do pedido e enviam o processo ao Conselho Estadual de Educação, visto que a solicitação foi feita fora do prazo, desobedecendo o artigo 2º da Del. 12/83.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada a esse respeito, munifestada, entre outros, pelo Par. CEE 1535/86, que tratou de caso análogo.

3. CONCLUSÃO:

Considerar-se equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau, os estudos realizados por BERND NEUMANN, em Wald-Micheltach, Alemenha, de 1975 a 1984.

Convalida-se a matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1985, no instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 20 de dezembro do 1988

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná.

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) *Cons^o Jorge Nagle*

Presidente